



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.912239/2006-13
Recurso nº 515.412 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.392 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL/DCOMP
Recorrente NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

A compensação pressupõe créditos líquidos e certos, circunstância que impede a utilização de saldo negativo de CSLL, cujo montante encontra-se integralmente vinculado à compensação homologada em processo administrativo distinto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS – Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório do acórdão recorrido em síntese:

O presente processo versa acerca da PER/DCOMP nº 27721.77062.150903.1.3.03-0390 (fls. 1/13), transmitida eletronicamente em 15/09/2003, cuja formalização visou declarar a compensação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurado no mês de agosto do ano calendário de 2003, no valor de R\$ 55.590,66, com créditos provenientes de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), atinente ao Exercício 2002— Ano-Calendário 2001, no valor de R\$ 151.381,93 (crédito pretendido a ser utilizado na DCOMP no valor de R\$ 41.550,67).

Recepcionando os autos do processo em referência, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), realizou apreciação do crédito consignado na PER/DCOMP, proferindo decisão representada no Despacho Decisório EQPIR/PJ, exarado em 29/07/2008 (fls. 44/46), segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada, vinculada ao crédito analisado, tendo em vista a constatação de que o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001 foi totalmente utilizado em compensações efetuadas sem formalização de processo administrativo conforme já exposto anteriormente em matéria examinada nos autos do Processo nº 16306.000087/2008-86, cuja cópia segue anexa às fls. 31/43.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 08/08/2008 (fl. 48), o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade em 21/08/2008 (fls. 49/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/63, submetendo, seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

1) Inicialmente, assevera que se depreende da leitura do despacho decisório acostado às fls. 31/43, notadamente nos tens 29 a 31, que as conclusões inseridas na presente decisão administrativa incorreu em manifesto equívoco;

2) Reclama que, consoante comprovante de pagamento anexado à defesa, fica demonstrado que no período de apuração de março de 2002, o recolhimento efetuado pela manifestante fora no valor de R\$ 342.222,24, ao contrário da importância de R\$ 264.443,76, considerado nos termos do aludido despacho, apurando-se um saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 151.381,93, e não de R\$ 102.428,27;

3) Finalmente, requer a acolhida da manifestação de inconformidade para fins de homologação integral da compensação declarada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SPOI para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.”



Transcrevo a seguir a ementa constante do julgado da DRJ/SPOI:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2001

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.
COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO.*

*A compensação pressupõe créditos líquidos e certos,
circunstância que impede a utilização de saldo negativo de
CSLL, cujo montante encontra-se integralmente vinculado à
compensação homologada em processo administrativo distinto.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO
DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.*

*A inexistência de apresentação de prova inequívoca hábil e
idônea, bem como correlacionada à efetiva motivação da não
homologação da compensação, acarreta em ratificar a decisão
proferida pela autoridade administrativa, cujos termos
promoveram a negação de reconhecimento do crédito veiculado
na DCOMP.*

Compensação não Homologada"

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

O voluntário é tempestivo e assente em lei, portanto dele conheço.

O cerne da questão a ser apreciado nos autos do presente processo está relacionado direta e exclusivamente com o valor do Saldo Negativo da CSLL do ano calendário de 2001. No caso concreto, a apreciação do pedido de compensação dos valores da COFINS e do PIS apurados pelo contribuinte no mês de agosto do ano calendário de 2003, com créditos provenientes do saldo negativo de CSLL dos anos calendário de 2001 e 2002, foi efetuada no processo administrativo 16306.000087/2008-86 (cópia as fls. 31/43). Portanto, neste processo foram objeto de análise os alegados Saldos Negativos apurados nos anos calendário de 2001 e 2002. Nesta oportunidade a autoridade julgadora de primeira instância acompanhando a decisão exarada pela Delegacia de Administração Tributária de São Paulo em análise do saldo negativo de CSLL de 2001, chegou à seguinte composição:

Pagamento estimativa jan/2001 (único pagamento).....R\$ 61.856,15

Retenção por órgão público de CSLL.....R\$ 40.572,12

TOTAL Saldo Neg.CSLL AC-2001.....R\$102.428,27

A contribuinte declara na Linha 41, Ficha 17 da DIPJ/2002 o valor de R\$ 89.525,78 a título de retenção por órgãos públicos de CSLL e conseqüente composição do saldo negativo de R\$ 151.381,85. A diferença no valor de R\$ 48.953,66 diz respeito justamente aos valores das retenções por órgãos públicos de CSLL, declarados pelo contribuinte no total de R\$ 89.525,78 e, considerados pela autoridade administrativa na composição do saldo negativo em análise no total de R\$ 40.572,12 ($89.525,78 - 40.572,23 = 48.953,66$).

Cabe lembrar que, para o deferimento do saldo credor de imposto de renda ou Contribuição Social, constituído de imposto ou CSLL retidos na fonte, é necessário que as retenções sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação. Ademais, o ônus da prova cabe ao pleiteante. De acordo com o art. 837 do R112/99 (Decreto nº 3.000/99):

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art.9)º.

Consta do Despacho Decisório: “Conforme ficha 06A da DIPJ, fl.100, observa-se que o contribuinte ofereceu à tributação valores de receita de produtos e serviços compatíveis com os declarados pelas fontes pagadoras relativamente aos órgãos públicos, cód. 6147; 6190; 8754 e 8767.

Com relação à retenção por órgão público, obtém-se o valor referente à CSLL multiplicando-se os rendimentos brutos pela alíquota de 1,0%, conforme IN SRF/STN/SFC nº 23/2001, revogada pela IN SRF nº 294/03.

Um resumo da consulta ao sistema SIEF/DIRF é totalizado na fl. 36 para cada código da receita com os recolhimentos em todas as filiais. Assim, temos os valores da CSLL retida por órgãos públicos no valor de: $14.201,67 (1.420.167,30 * 1,0\%) + 94,57 (9.456,84 * 1,0\%) + 4.497,06 (= 449.705,61 * 1,0\%) + 21.778,83 (2.177.882,55 * 1,0\%)$ resultando num total de R\$ 40.572,12 (quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos), que é o máximo que o contribuinte poderia deduzir como retenção de CSLL por órgão público.”

Alem do mais, conclui a decisão recorrida que o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001 foi totalmente absorvida em compensações efetuadas e examinadas nos autos do Processo 16306.000087/2008-86, acima citado.

Esta é a questão central da lide, não obstante a recorrente, tão somente, alegar em sua peça recursal, o fato de ter recolhido a título de CSLL no período de apuração referente a março de 2002, a importância de R\$ 342.222,24 e não de R\$ 264.443,76, como a seu dizer equivocadamente considerou o Despacho Decisório em tela, para fins de composição do saldo negativo do ano calendário de 2002.

Por oportuno, deixa claro que dos exames nos documentos trazidos aos autos constata-se que a autoridade administrativa ao recompor o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001, utilizou-se dos valores declarados pelo próprio contribuinte, como se observa com relação ao valor apurado da CSLL do mês de março de 2002, declarado na DIPJ/2003, ano calendário de 2002, no exato valor de R\$ 264.443,76 (fls.107), bem como da DCTF retificadora (fls.358), entregue em 19/09/2006 (bem antes do despacho decisório).

 4

É certo que, também, consta dos autos DARF (fls. 58), com data de vencimento em 30/04/2002, no valor de R\$ 342.222,24, no entanto, não apresentou nenhum meio de prova com o objetivo de comprovar ou sustentar a reforma da decisão administrativa e, conseqüentemente a restauração da glosa com relação aos valores retidos por órgãos públicos declarados para fins de composição do saldo negativo apurado no período em discussão.

Ou seja, como afirmado no relatório do acórdão recorrido, no tocante a motivação concreta que respaldou os termos da despacho decisório, impende registrar que não foram refutadas as circunstâncias que fundamentaram a não homologação da compensação veiculada na DCOMP reportada nos autos.

Por fim, ressalte-se:

Do Saldo Negativo de CSLL

O contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do Imposto de Renda e Contribuição Social determinados sobre base de cálculo estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto retido na fonte são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, § 4º, art. 2º, no inciso II, § 1º, art. 6º e no art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo por conseqüência a não homologação das compensações correlatas ao crédito não reconhecido pela unidade de origem.


PAULO JACKSON DA SILVA LUCAS - Relator